



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.231 - MA (2013/0166901-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONETE ROUSE MONIER ALVES
ADVOGADO : ATHOS DE CARVALHO DE MELO E ALVIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DIREITO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEI ESTADUAL 8.369/2006. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Reconhecido, pelo Tribunal de origem, à luz da Lei Estadual 8.369/2006, o direito da servidora, ora agravada, à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas, rever o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o reexame de lei local, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

II. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000" (STJ, AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.231 - MA (2013/0166901-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI ESTADUAL NO 8.369/2006. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÕES OU SIMPLES REAJUSTAMENTO DE SALÁRIOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - A natureza jurídica da Lei Estadual no 8.369/2006 já foi objeto de apreciação por este TJMA, o qual, majoritariamente, firmou jurisprudência no sentido de que se trata de diploma legal que estabeleceu revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos estaduais. Nesse sentido: AC 7.896/2011-SÃO LUÍS, Rel.^a Des.^a ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Quarta Câmara Cível, julgada em 24.01.12; REM 20.494/2011-SÃO LUÍS, Rel. Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Segunda Câmara Cível, julgada em 05.12.11; AC 18.449/2011-SÃO LUÍS, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, Terceira Câmara Cível, julgada em 22.09.11.

II - Ao tratar de reajuste geral anual, não pode a lei estabelecer aumentos diferenciados a determinados setores ou categorias do funcionalismo público, sob pena de afronta à isonomia.

III - No caso concreto, os autores/apelantes fazem jus ao reajuste de 21,7%, ou seja, à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos (8,3%) e o percentual de 30%, deferido pela Lei n.º 8.369/2006, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, não incidindo o Enunciado 339, da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação, e, para a correção monetária, a data em que deveria ter ocorrido o pagamento.

V - Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp nº 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 19.10.2011).? (STJ, EDcl no AREsp 86.079/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012).

VI - Honorários advocatícios fixados conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em conta os critérios especificados nos mesmos dispositivos.

VII - 'Apelação provida' (fls. 119/120e).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 1º, § 1º, 15, 16, I, e 19, II, da Lei Complementar 101/2000, que fixam limites de gastos com os servidores públicos, uma vez que:

'(...) caso o governo estadual tivesse que reajustar os vencimentos da autora como pretendido, teria que fazê-lo de forma ampla, não somente para ela, mas também para todos os servidores públicos, em face do princípio da isonomia. E caso isto acontecesse, as despesas com pessoal ultrapassaria os limites legais permitidos no art. 19, da LC nº 101/2000.

O Poder Judiciário não pode determinar que o Estado efetue qualquer despesa com pessoal, pois isto depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidas pelo governante, e, nem mesmo, mandar incluir no projeto de lei orçamentária estadual, posto que no nosso sistema político, compete exclusivamente ao chefe do Executivo a iniciativa de leis que dispõe sobre os orçamentos anuais' (fl. 140e).

Nesse ponto, aduz, ainda, que o aumento dos gastos públicos vincula-se à adequação orçamentária anual, bem como com a existência de dotação específica e suficiente.

Requer, dessa forma, que seja provido seu Recurso Especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 169e).

Recurso Especial admitido na origem (fls. 171/172e).

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Especial não merece prosperar.

Com efeito, "é assente no STJ que a LC 101/2000 não resulta em óbice de concessão de vantagem quando oriunda de determinação judicial. A propósito: AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.8.2014; AgRg no REsp 1.412.173/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014" (STJ, AgRg no REsp 1.447.398/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).

Nesse mesmo sentido:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 183/185e).

Insiste o agravante na tese segundo a qual o Tribunal de origem:

"(...) ao condenar o Estado a implantar a diferença de 21,7% nos vencimentos dos Agravados, é certo que houve desrespeito aos comandos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há respaldo legal para legitimar referido aumento (fl. 191e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, afirma que:

"(...) a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos que estabelece, expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

O art. 16 traz as regras gerais que norteiam as despesas com a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Já o art. 17 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 exercícios. Nessa norma incluem-se, por óbvio, todas as despesas com pessoal.

Note-se que o controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da lei, medida provisória ou ato normativo, os quais deverão demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruídos com a: 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17, §1º); 2) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados (art. 17, caput e §2º); e 3) demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 §2º, in fine)" (fls. 191/192e).

Segue afirmando que o respeito a tais regras orçamentárias é obrigatório, ainda que o pagamento das verbas remuneratórias decorra de decisão judicial, haja vista que:

"(...) o artigo 19 da LRF só pode ser levado em consideração quando se tratar de vencimentos ou vantagens correspondentes ao regime de competência, ou seja, o período compreendido entre o mês em que é feita a apuração do total e mais os onze imediatamente anteriores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, o fato de uma das espécies remuneratórias referidas no art. 18 decorrer de decisão judicial não impede a sua inclusão no limite de despesa, desde que o seu pagamento corresponda a vencimento, subsídio ou vantagem pecuniária devidos em mês incluído no período de competência, o que não é o caso (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Org. Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. Saraiva, 2001. p. 141) .

Dessa forma a LRF como instrumento legal para um melhor planejamento e qualidade dos gastos públicos deve ser reverenciada e observada em todos os seus aspectos, favorecendo, assim, a gestão responsável do erário, e o judiciário maranhense ao cominar o Estado a implantar a diferença de 21,7% nos vencimentos dos Recorridos, sob justificativa de revisão geral, quando em verdade houve reajuste de categorias, está por desrespeitar os artigos 15,16 e 19 do aludido ato normativo além da Súmula 339/STF, pois não cabe ao Poder Judiciário cumprir função legislativa quanto à alteração da remuneração dos servidores públicos. Assim, verifica-se que o mau-trato a legislação em referência é visceral, razão pela qual se pugna pela reforma do julgado" (fls. 192/193e).

Em face desses argumentos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do presente Agravo Regimental ao colegiado da Segunda Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.231 - MA (2013/0166901-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar

Com efeito, no que diz à questão de mérito – se devidas, ou não, as diferenças remuneratórias pleiteadas, em Juízo, pela autora, ora agravada –, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de lei local, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

Por sua vez, no que diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, nenhum reparo há de ser feito à decisão agravada, uma vez que está ela em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que "a LC 101/2000 não resulta em óbice de concessão de vantagem quando oriunda de determinação judicial" (STJ, AgRg no REsp 1.447.398/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REAJUSTE REMUNERATÓRIO CORRESPONDENTE. DESPESAS DE PESSOAL. EXCEÇÃO ÀS RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. **O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que há exceção legal quanto aos limites orçamentários quando as despesas excedentes forem decorrentes de decisão judicial - Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, § 1º, IV (AgRg no AREsp 461.158/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/3/2014).**

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 561.051/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0166901-9

**AgRg no
REsp 1.388.231 / MA**

Números Origem: 00380340820118100001 376512011 380340820118100001

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IONETE ROUSE MONIER ALVES
ADVOGADO : ATHOS DE CARVALHO DE MELO E ALVIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONETE ROUSE MONIER ALVES
ADVOGADO : ATHOS DE CARVALHO DE MELO E ALVIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.